



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13891.000267/99-10
Recurso nº : 123.957
Acórdão nº : 301-32.245
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : TERTULINO GUIMARÃES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO SEM REQUISITOS DE COMPROVAÇÃO.

O Laudo Técnico de Avaliação sem os mínimos requisitos legais para servir como prova, em desacordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e sem anotação da ART, impossibilita comprovação das alegações trazidas aos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13891.000267/99-10
Acórdão nº : 301-32.245

RELATÓRIO

Trata-se de devolução dos autos processuais à este Conselho para nova apreciação do mérito uma vez constatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais a impossibilidade de nulidade da Notificação de Lançamento de fls. 06, relativa ao ano de 1996, por estar devidamente formulada, contendo identificação do emissor, órgão e matrícula da autoridade lançadora, decidindo pela anulação do julgado em 21/03/2002, devendo retornar os autos à esta Câmara para novo exame e julgamento do mérito do Recurso Voluntário, conforme fls. 102/104.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte não apresentou manifestação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13891.000267/99-10
Acórdão nº : 301-32.245

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

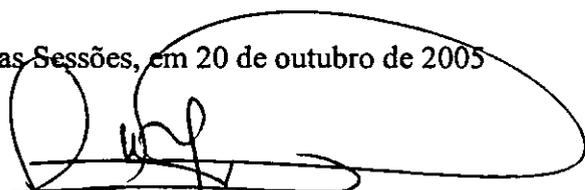
Constatado o equívoco quanto à declaração de nulidade da Notificação de Lançamento de 1996 por contrariar o art. 11 do Decreto n. 70.235/72, e analisando o pleito do contribuinte às fls.1/4, que alega ter se equivocado na declaração em virtude de alterações na legislação sobre a matéria, deixando de comunicar existência de áreas isentas de tributação.

Como prova de suas alegações anexa aos autos Laudo Técnico de Avaliação, fora das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e sem a devida anotação da ART (fs. 52 e verso), que serviu de base para nova Declaração Retificadora, fls. 53, protocolada em 06/06/2001 junto à Agência da Receita Federal em Porto Ferreira.

Portanto, tendo o contribuinte informado na época, por sua restrita responsabilidade, a situação de aproveitamento de seu imóvel e nesse momento apresentado Laudo Técnico de Avaliação sem os mínimos requisitos necessários para servir como prova de suas alegações, não há como se considerar verdadeiras suas afirmações.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo decisão de 1ª instância administrativa.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator